



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

05
10

Parecer Jurídico nº 108/2019.

Processo nº 208/2018 – Pregão 37/2018

Objeto: Contratação de clínica veterinária para realização de cirurgias de esterilização nas espécies canina ou felina.

**EMENTA – ADMINISTRATIVO –
CONTRATAÇÃO – CLÍNICA VETERINÁRIA –
ARTIGO 24 – INCISO II DA LEI FEDERAL Nº
8.666/93 - POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, visando a contratação de clínica veterinária com o escopo de serem realizadas cirurgias de esterilização nas espécies canina e felina, incluindo todas as taxas e materiais pós operação, em atendimento ao Departamento Municipal de Saúde.

Arguiu o Departamento Municipal de Saúde.

“A contratação de clínica veterinária é de extrema importância, devido o propósito de castração dos animais para controle da natalidade consequência da população de cães e gatos no município”.

“...buscando com isso diminuir a incidência de zoonoses, a disseminação de doenças infectocontagiosas entre os animais, a limpeza (conservação) da cidade e a redução de animais abandonados...”.

Em que pese o Município de Miracatu estar atualmente com uma ata de Registro de Preços vigente, através do **Processo nº 208/2018**, **pregão presencial 37/2018**, o preço lá ajustado está muito acima do valor de mercado, e buscando negociação com o mesmo este não concordou em negociar o preço registrado.

Pois bem, os autos foram devidamente instruídos e encaminhados a este Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6° andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É a síntese do necessário nesta etapa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a existência de Ata de Registro de Preços, a existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participantes a firmarem as contratações (Decreto n° 46.311/2013, art. 23).

O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei n° 8.666, de 1993, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Art. 15. [...] § 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Assim é dever da administração procurar o melhor custo benefício para melhor utilização e aproveitamento do erário público.

De fato, a Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Contudo, importante consignar que, sob qualquer hipótese, não será possível realizar despesa para o mesmo objeto no decorrer deste ano, posto que o processo mediante dispensa poderá ser executado uma única vez para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do valor atribuído a Carta Convite (R\$ 176.000,00 - cento e setenta e seis mil reais), para o mesmo objeto no exercício financeiro, consoante Acórdão 1084/2007 Plenário:

“Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites

08
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

III – DA AFERIÇÃO NO MERCADO

Vislumbra-se seguimento do rito processual, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, que deverá ser acostada aos autos a pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Nesse sentido:

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara.

Nesse passo, foram aferidas quatro empresas do ramo com os respectivos orçamentos: CENTRO DE REFERENCIA VETERINÁRIA GUSTAVO BENSNDORP PALMIERI – ME, (R\$ 117,00 – unitário – R\$ 17.550,00 global); PETS – CLÍNICA VETERINÁRIA (R\$ 200,00 – unitário – R\$ 30.000,00 global); CLINICA VETERINÁRIA POPULAR PERUÍBE (R\$ 200,00 – unitário – R\$ 30.000,00 global); CLÍNICA VETERINÁRIA BELAS ARTES (R\$ 350,00 – unitário – R\$ 52.500,00 global).

Com efeito, a empresa **CENTRO DE REFERENCIA VETERINÁRIA GUSTAVO BENSNDORP PALMIERI – ME**, global apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, cujo valor é de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) o valor unitário, com **valor global de R\$ 17.550,00** (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais).

IV – DA REGULARIDADE FISCAL

Destarte, para a regular e legal contratação, **IMPRESINDÍVEL E OBRIGATÓRIO**, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS¹.

¹ ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

09
①

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

IV - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, à vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **CENTRO DE REFERENCIA VETERINÁRIA GUSTAVO BENS DORP PALMIERI - ME**, (R\$ 117,00 - unitário - R\$ 17.550,00 global), desde que obedecidos os critérios legais.

É o Parecer.

Miracatu, 31 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.

31 / 05 / 19

Ezigomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal

